



Caso do Centro de Mediação e de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau



Conservação do talão para restituição de caução

Recentemente, o Sr. Branco mudou-se para um prédio com fornecimento centralizado de gás de petróleo liquefeito (GPL), nesse sentido, pretendia eliminar a sua conta de encomenda de gás de botija para a sua antiga moradia, na expectativa de devolver as botijas e reaver a caução. Porém, quando o fornecedor do GPL pediu a apresentação do talão da caução, o Sr. Branco alegou que o talão foi extraviado durante a mudança de casa, pelo que o pedido de restituição da caução foi recusado.

O Sr. Branco considerou que, como conseguiu devolver a botija vazia e apresentar os recibos de encomenda de botijas, assim como era pressuposto que o fornecedor de GPL possuía registos de encomenda, já foi suficiente comprovar a prestação da caução, pelo que recorreu ao apoio do CC para resolver o litígio. Após a concertação, as partes decidiram submeter o caso ao Centro de Mediação e de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau para o resolver por arbitragem.

Ouvidas as partes e analisadas as provas, o árbitro tomou conhecimento de que, na altura em que o Sr. Branco solicitou ao fornecedor a prestação dos serviços de fornecimento de GPL por encomenda, as partes concordaram que o fornecedor de GPL só ficaria obrigado a restituir a caução se o Sr. Branco devolvesse botijas vazias e apresentasse o recibo de caução. Nos termos do n.º I do artigo 400.º do Código Civil de Macau¹, ambas as partes devem cumprir o definido no contrato. Tendo em conta que o Sr. Branco não conseguiu apresentar o recibo de caução,

incumpriu o seu dever de apresentar o título comprovativo tal como foi definido no contrato, o fornecedor de GPL tinha o direito de recusar a restituição da caução, pelo que o árbitro julgou improcedente o pedido do Sr. Branco, sem prejuízo do eventual pedido de restituição da caução mediante a apresentação do respectivo recibo.

Aproveita-se o caso para dar uma breve apresentação sobre o citado n.º I do artigo 400.º do Código Civil de Macau, que se refere: *"O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei."* Após a celebração de um contrato entre o consumidor e o operador comercial (independentemente de forma verbal ou escrita), ambas as partes gozam dos direitos estipulados no contrato e assumem os respectivos deveres. Por exemplo, em geral, o contrato considera-se concluído, desde que o consumidor peça a compra de um bem (proposta contratual) e o operador comercial consinta em o vender (aceitação). Neste contrato, o consumidor está obrigado a pagar o preço ao operador comercial, e este está obrigado a entregar o bem ao consumidor. Porém, na sequência do negócio, caso o consumidor opte por efectuar a devolução do bem (anulação do negócio) ou peça a substituição do bem (modificação do contrato) por motivos pessoais, tal como a perda do interesse, cabe às partes convencionar o tratamento, em caso da falta de acordo de devolução ou substituição do bem. Caso contrário, as partes ficam obrigadas a respeitar o espírito do contrato e cumprir os deveres contratuais.

¹ Após a entrada em vigor da Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor) em 1 de Janeiro de 2022, aplica-se aos negócios entre o consumidor e o operador comercial prioritariamente essa lei e subsidiariamente o Código Civil.